

Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores

Público

O Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro, altera o Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundários, e o Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores. Destacam-se as seguintes alterações:

MAR 2025

Legal
Update

Alterações ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio

- **Reformulação das componentes curriculares** para abranger de forma mais abrangente áreas essenciais à docência, tais como Psicologia do Desenvolvimento, Educação para a Cidadania e Tecnologias Digitais em Educação (n.º 2 do Artigo 9.º do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Adoção de um modelo formativo centrado na articulação entre teoria e prática**, fomentando a investigação pedagógica e a resolução de problemáticas emergentes do exercício da docência (alínea d) do n.º 1 do Artigo 11.º do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Possibilidade de substituição da prática de ensino supervisionada** pela apresentação e defesa pública de um relatório teórico-prático para docentes com experiência profissional relevante (n.º 3 do Artigo 11.º do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Reconhecimento académico de créditos obtidos em ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor**, permitindo maior flexibilidade na progressão formativa (n.º 2 do Artigo 15.º do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Ajustes nas condições de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre**, estabelecendo critérios mais rigorosos na avaliação da formação prévia dos candidatos (n.º 2 do Artigo 18.º do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Autonomia das escolas cooperantes na constituição de núcleos de estágio**, permitindo um planeamento mais eficaz da prática pedagógica (n.º 6 do Artigo 22.º do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Atribuição de um suplemento remuneratório aos orientadores cooperantes**, ou, em alternativa, redução da carga letiva semanal, em conformidade com os limites estabelecidos (n.º 8 do Artigo 23.º do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Majoração da prática autónoma supervisionada**, garantindo um contacto efetivo e progressivo dos formandos com o contexto letivo real (n.º 3 do Artigo 23 in fine do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro);
- **Instituição de um regime de bolsas para estudantes nos últimos dois semestres do mestrado**, eliminando a necessidade de celebração de contratos de estágio (n.º 16 do Artigo 23.º-A do DL n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro).
- **Reconhecimento de Habilitações Estrangeiras** - O diploma introduz o **Artigo 32.º-A**, que regula expressamente o reconhecimento de habilitações para a docência conferidas por sistemas educativos estrangeiros, ao abrigo de convenções internacionais vinculativas para o Estado Português.
- **Monitorização e Acompanhamento** - O Ministério da Educação, Ciência e Inovação passará

a assegurar um acompanhamento anual da aplicação do regime jurídico, produzindo relatórios técnicos para garantir a qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência (Artigo 28.º), por forma a reforçar a modernização da formação docente, adequando-a às exigências pedagógicas e estruturais do sistema educativo português.

Alterações ao Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro

Destacam-se as alterações aos Artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, designadamente:

- **Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014:** Passa a incluir os cursos de formação online abertos e massivos como modalidade de formação contínua.
- **Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 22/2014:** Estabelece que as ações de formação contínua mencionadas nas alíneas a), b), c) e e) do Artigo 6.º devem ter uma duração mínima de 13 horas e ser acreditadas pelo CCPFC.
- **Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22/2014:** Define que a participação nos cursos de formação previstos na alínea e) do n.º 1 do Artigo 6.º, está sujeita ao limite máximo previsto no n.º 2 do Artigo 8.º, para efeitos do Estatuto da Carreira Docente (ECD).

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.

